## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007650-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luiz Henrique Menezes Damiao

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

LUIZ HENRIQUE MENEZES DAMIAO pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de setembro de 2015.

A ré foi citada e contestou o pedido, arguindo a falta de documento essencial para propositura da ação, a ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente de trânsito sofrido pelo autor e a inexistência de incapacidade funcional.

Manifestou-se o autor.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição preliminar.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente (atropelamento) sofrido pelo autor em 28/09/15, bem como a sequela relativa ao joelho esquerdo (...) lhe confere quadro de invalidez parcial e incompleta com

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

repercussão no membro inferior esquerdo em grau (repercussão) médio – que equivale à Tabela da Susep em 50% do membro inferior esquerdo (correspondente ao valor de R\$ 4.725,00)" (fls. 135/136).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

Incide correção monetária desde a data do fato danoso, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.483.620/SC, processado na sistemática dos recursos repetitivos: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 4.725,00, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de novembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA